



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obsérvio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.*

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 83/97:

Nomeia Serafim Maria do Prado, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Norte

Decreto Presidencial n.º 8/97:

Nomeia Pedro António Sariva, para o cargo de Director-Adjunto dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado

Conselho de Ministros

Decreto n.º 72/97:

Fixa em 20% o limite para encargos gerais a praticar pelos grossistas previstos na alínea c) e em 14% pelos retalhistas previsto na alínea d), ambos do artigo 5.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho

Decreto n.º 73/97:

Estabelece um sistema de incentivos fiscais e financeiros ao investimento produtivo a realizar pelas empresas — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 74/97
de 24 de Outubro

O Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, regulamentou o processo de formação de preços nos diversos intervenientes do ciclo normal de comercialização.

As circunstâncias especiais que o País vivia na altura aconselharam a que se mantivesse, com carácter temporário, o regime de margens de comercialização.

Considerando, porém, a evolução que se tem verificado no mercado e a solicitação no sentido da sua eliminação, que tem sido colocada ao Governo pelas associações económicas,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o regime de preços de margens de comercialização, previsto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho.

Art 2.º — São revogados os artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, bem como a tabela de bens e serviços integrados no regime de preços de margens de comercialização, que lhe está anexa.

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

Com a aprovação deste decreto passam a vigorar nos preços os dois regimes seguintes:

1 — Preços fixados, que abrangem:

- a) energia eléctrica;
- b) combustíveis;
- c) água:

Potável, para a população, indústria e serviços.
Bruta, para agricultura.

d) comunicações:

Serviço postal
Comunicações telefónicas residenciais

e) rendas de casas estatais

2 — Preços livres, todos os restantes bens e serviços

Este anexo faz parte do decreto que antecede e que extingue o regime de preços de margens de comercialização.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 75/97
de 24 de Outubro

Havendo necessidade de actualizar a tabela de impostos de consumo das mercadorias importadas e de produção nacional em geral e em especial a aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — A tabela anexa ao Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril, é substituída pela tabela que consta do Anexo I ao presente decreto

Art. 2.º — Todas as restantes mercadorias pagarão uma taxa única de 10%.

Art. 3.º — Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores as mercadorias constantes do Anexo II do presente decreto, que pagarão uma taxa única reduzida de 5%

Art. 4.º — É revogado o Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.